

PARECER 1401/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 317/2000. Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa criar, no Sistema Municipal de Transporte Coletivo de São Paulo, a Linha Especial de ônibus "Pontos Turísticos para Terceira Idade". Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 30, inciso V, estabelece: "Art. 30 - Compete aos Municípios: V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial." A presente propositura impõe ao Executivo a obrigação de criar um serviço público. Porém, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 37, § 2º, inciso IV, reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa privativa para a apresentação de projetos que disponham sobre serviços públicos. A respeito da matéria escreve o eminente jurista Hely Lopes Meireles: "A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades (obras e serviços) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., Editora Malheiros, pág. 555). Sobre o tema vale citar, ainda, a decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que considerou inconstitucional a Lei nº 12.516, de novembro de 1997, que dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo por meio de lotação, por "peruas" ou veículos assemelhados, desprovidos de taxímetro, nos seguintes termos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Transporte coletivo - Lotação por peruas ou veículos assemelhados - Serviço público - Lei oriunda de projeto de vereador - inconstitucionalidade - Projeto de iniciativa privativa do Prefeito - Sanção pelo Prefeito que não convalesceu do vício de origem - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Artigos 5º, 47, inciso XVIII e 144, da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade declarada." Assim sendo, o Poder Legislativo ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo viola o princípio constitucional da separação e da harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e repetido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/12/00.

Domingos Dissei - Relator

Alan Lopes

Arselino Tatto

José Olímpio

Roberto Trípoli